MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**11610.010120/2010-33**
ACÓRDÃO	2302-003.817 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO JULIO COSTA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO

Estão sujeitas a comprovação ou justificação as despesas médicas declaradas pelo contribuinte, podendo a autoridade lançadora, a seu juízo, solicitar elementos de prova da efetividade dos pagamentos. Apenas para os valores comprovados os serviços prestados e/ou o efetivo dispêndio a glosa deve ser restabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a glosa de R$ 300,00.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

Original

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/06.
>
> **Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido**

Descrição	**Valores em Reais**
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	237.434,95
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	103.138,46
4) Glosa de Deduções Indevidas	19.878,14
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	154.174,63
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	36.095,70
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	593,60
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	52.488,09
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	16.985,99
15) Imposto a Restituir Declarado	22.452,48
16) Imposto já Restituído	0,00

DOCUMENTO VALIDADO

17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	16.985,99

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R$ 19.878,14 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Motivo das glosas:

Os valores declarados no CNPJ 61.194.151/0001-64(R$ 1.619,40 e R$ 5.539,38-dependente, refere-se a valor reembolsado, desta forma não devendo ser declarado como despesa médica;

O contribuinte não retirou do valor do recibo médico os valores reembolsados dos CPFs 201.436.648-91(R$ 54,00) e 606.173.305-45(R$ 162,00); e

O contribuinte não apresentou os recibos de pagamento dos valores declarados no CNPJ 43.358.647/0001-00(R$ 3.303,36) e 07.628.680/0001-31(R$ 8.900,00) e CPF 293.735.388-61(R$ 300,00)

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 07/15, alegando, em síntese, que está questionando o valor de R$ 16.358,78 de despesas médicas próprias e de sua mãe.

Alega também que os valores de R$ 1.619,40 e R$ 5.539,38 foram efetivamente descontados de seu salário, conforme declaração da fonte pagadora Banco Itaú S/A, e que o termo "reembolso" refere-se ao fato de que o banco antecipa este pagamento ao plano médico e depois o funcionário reembolsa o valor ao banco.

Alega ainda que a falta do recibo relativo ao valor de R$ 8.900,00 não se justifica pois apresenta novamente a nota fiscal de serviços nº 76 para consideração, assim como o valor de R$ 300,00 que foi glosado por um erro de soma, pois esse valor é parte do somatório dos recibos, no valor total de R$ 15.000,00.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 17/01/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento e que a falta do recibo relativo ao valor de R$ 8.900,00 não se justifica pois apresenta a nota fiscal de serviços nº 76.

b) Que a glosa de R$ 300,00 foi ocorreu por um erro de soma, pois esse valor é parte do somatório dos recibos, no valor total de R$ 15.000,00.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de deduções de despesas médicas no valor de R$ 8.900,00 referente a NF de serviços nº 76 e a glosa de R$ 300,00 que segundo o recorrente ocorreu por um erro de soma pois o somatório dos recibos é no total de R$ 15.000,00.

A decisão de 1ª instância assim concluiu:

> A impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte obteve ciência da Notificação de Lançamento em 23.11.2010, fls. 18, e apresentou impugnação em 13.12.2010, fls. 02. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.
>
> **Impugnação Parcial**
>
> A impugnação é PARCIAL, pois não contesta a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R$ 3.519,36 fillin "matéria não contestada, tornando-se tal matéria incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.
>
> **Deduções de Despesas Médicas**
>
> As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:
>
> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *(...)*
>
> *II - das deduções relativas*
>
> *a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*
>
> *§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*
>
> *I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
>
> *II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.

Foram glosadas as despesas médicas abaixo discriminadas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Glosado	Reembolsado
606.173.305-49	MONICA S VALVERDE B VIANA	10	162,00	0,00
293.735.388-61	RODRIGO P T DE AQUINO	10	300,00	0,00
201.436.648-91	LUIZ FRANCO BRANDAO	10	54,00	0,00
07.628.680/0001-31	CLINICA MEDICA GARCIA LTDA	20	8.900,00	0,00
61.194.353/0001-64	ITAU CORRETORA DE VALORES SA	26	7.158,78	0,00
43.358.647/0001-00	MEDIAL SAUDE SA	26	3.303,36	0,00
TOTAL			19.878,14	

O Impugnante questiona o valor de R$ 7.158,78 de despesas médicas próprias e de sua mãe, alegando que foi descontado de seu salário, conforme declaração da fonte pagadora Banco Itaú S/A, e que o termo “reembolso” refere-se ao fato de que o banco antecipa este pagamento ao plano médico e depois o funcionário reembolsa o valor ao banco.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Com a impugnação foi apresentada a Declaração, de fls. 07, que informa que o Impugnante era titular do plano de saúde da Fundação Saúde Itaú – Convênio Médico, regulamentado pela Lei 9.656/98 – CNPJ 73.809.352/0001-66, e que pagou mensalmente o convênio médico na forma de reembolso de despesas médico-odonto-hospitalares à fonte pagadora nos anos base de 2006, 2007 e 2008.

A declaração apresentada não é hábil a fazer prova de que os valores declarados foram reembolsados ao Banco Itaú pelo Impugnante.

A prova deve ser feita com documentos que comprovem o desconto dos rendimentos recebidos ou da transferência dos valores ao banco.

Em relação à despesa médica, no valor de R$ 8.900,00, referente à Clínica Médica Garcia Ltda, o Impugnante apresentou a Nota Fiscal nº 00076, de fls. 13, que não indica os serviços médicos prestados nem o beneficiário dos serviços, e, portanto, não atende aos requisitos legais exigidos pelo art. 8º da Lei 9.250/95, acima colacionado.

Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

Nesse sentido, acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*5051 - IRPJ - DEDUÇÃO - DESPESAS OPERACIONAIS - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 29 DO DECRETO-LEI 2.341/87 E 296 DECRETO 1.041/94 - NÃO-OCORRÊNCIA - DISPONIBILIDADE - 1. À União - ente político dotado da competência tributante - compete conferir eventualmente isenção (in casu, dedução), nos termos que entender devidos, observadas as prescrições legais.(...) 6. Isenção - nesse caso, consubstanciada na possibilidade de dedução - é matéria que deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no artigo 111 do CTN. Isso porque é discricionariedade do Estado - poder político tributante - renunciar a eventual crédito tributário, tendo em vista os objetivos de política fiscal, considerando os ditames constitucionais e legais aplicáveis. (*TRF 4ª R. . - AC 2000.04.01.098590-6 - PR - 1ª T. - Relª Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 14.01.2004, p. 196*)*

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do profissional prestador dos serviços.

Sendo considerados inválidos, somente com a comprovação do efetivo pagamento é que se poderia aceitar as deduções efetuadas pelo contribuinte. Essa comprovação poderia ser feita por meio de cheques nominativos

DOCUMENTO VALIDADO

coincidentes em valores e datas (que podem ser próximas) aos recibos apresentados ou, se efetuado o pagamento em dinheiro, fosse provada a disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, com a apresentação de extratos bancários com saques que justificassem os pagamentos, permitindo-se, assim, a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, com base no artigo 73 do RIR.

Nesse sentido, seguem acórdãos do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

PSICÓLOGO - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução na declaração de ajuste anual de pagamentos efetuados a psicólogo, cujo recibo, embora fornecido por profissional habilitado, não atenda as condições estabelecidas pela inc. III, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e quando não forem comprovados os efetivos desembolsos. 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-46.095 em 15/08/2003. Publicado no DOU em: 31.10.2003.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. REQUISITOS LEGAIS. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação de regência. 1ª Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-01.718 em 28/07/2011.

Em relação à dedução glosada, no valor de R$ 300,00, que o contribuinte apresenta recibos de pagamento de autônomo, destaca-se que os documentos apresentados estão ilegíveis.

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

Marcello Marchi – Relator

Siapecad nº 87.694 – Sigla: MMI

Voto Vencedor

Da análise dos autos, verifica-se que as glosas foram motivadas em função de que:

1. *Os valores declarados no CNPJ 61.194.151/0001-64 (R$ 1.619,40 e R$ 5.539,38 – dependente), referem-se a valor reembolsado, desta forma não devendo ser declarado como despesa médica;*

2. *O contribuinte não retirou do valor do recibo médico os valores reembolsados dos CPFs 201.436.648-91(R$ 54,00) e 606.173.305-45(R$ 162,00); e*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

3. *O contribuinte não apresentou os recibos de pagamento dos valores declarados no CNPJ 43.358.647/0001-00(R$ 3.303,36) e 07.628.680/0001-31(R$ 8.900,00) e CPF 293.735.388-61(R$ 300,00).*

Ressalte-se que na peça impugnatória o contribuinte somente se insurgiu em relação ao valor de R$ 16.358,78, sendo R$ 7.158,78 correspondente às despesas médicas suas e de sua mãe relativas a plano de saúde Itauseg e ao de R$ 8.900,00 relativo à Nota Fiscal de Serviços no.76.

Em relação às despesas de saúde com o Itauseg, alega que o termo "reembolso" refere-se ao fato de que o banco antecipa este pagamento ao plano médico e que depois é reembolsado pelo funcionário.

No voto proferido pelo ilustre Relator, a glosa relativa à despesa médica com Clínica Médica Garcia Ltda., no valor de R$ 8.900,00 restou mantida.

No referido voto há a informação de que a Declaração apresentada pelo contribuinte, fl. 07, emitida pelo Banco Itaú S.A. *não é hábil a fazer prova de que os valores declarados foram reembolsados ao Banco Itaú pelo Impugnante. A prova deve ser feita com documentos que comprovem o desconto dos rendimentos recebidos ou da transferência dos valores ao banco.*

Da análise da referida Declaração, verifica-se que o Banco Itaú S.A. declara que Ricardo Júlio Costa foi titular do plano de saúde FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ – Convênio Médico Regulamentado pela Lei 9656/98, CNPJ 73.809.352/0001-66 e que pagou mensalmente o convênio médico na forma de Reembolso de Despesas Médico Odonto-Hospitalares à fonte pagadora, nos anos base de 2006, 2007 e 2008.

Referida declaração foi emitida em papel timbrado do Banco Itaú em 02/12/2010.

Entendo que a Declaração apresentada é documento hábil para comprovar os pagamentos referentes ao plano de saúde Itauseg na forma explicitada pelo contribuinte, ou seja, o Banco Itaú antecipou os pagamentos ao plano médico e, em seguida, o funcionário reembolsou tais valores ao banco.

O reembolso aqui está sendo utilizado não como reembolso de valores do plano de saúde ao contribuinte, mas sim de reembolso ao banco dos valores pagos antecipadamente ao plano de saúde.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, visto que o documento do Banco Itaú apresentado pelo contribuinte é suficiente para elidir o crédito tributário discutido.

	NL	**Comprovado**	**Lançamento após Impugnação**
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	237.434,95	-	237.434,95

DOCUMENTO VALIDADO

2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00	-	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	103.138,46	-	103.138,46
4) Glosa de Deduções Indevidas	19.878,14	7.158,78	12.719,36
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00	-	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	154.174,63	-	147.015,85
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	36.095,70	-	34.127,03
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	593,60		593,60
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00	-	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	-	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	52.488,09	-	52.488,09
12) Glosa de Imposto Pago	0,00	-	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00	-	0,00
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	16.985,99	-	(18.954,66)
15) Imposto a Restituir Declarado	22.452,48		22.452,48
16) Imposto já Restituído	0,00		0,00
17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	16.985,99		**18.954,66**

Léia Sílvia Nucci – Relatora

Como se depreende da decisão de piso as glosas forma mantidas pelos seguintes argumentos:

Em relação à despesa médica, no valor de R$ 8.900,00, referente à Clínica Médica Garcia Ltda, o Impugnante apresentou a Nota Fiscal nº 00076, de fls. 13, que não indica os serviços médicos prestados nem o beneficiário dos serviços, e, portanto, não atende aos requisitos legais exigidos pelo art. 8º da Lei 9.250/95, acima colacionado.

Neste aspecto entendo como correta a decisão de piso, embora ao contrário do que alega consta o contribuinte como beneficiário, porém no próprio documento consta o carimbo de que ele não vale como recibo.

DOCUMENTO VALIDADO

Já com relação a glosa de R$ 300,00, o entendimento foi o de que os recibos de pagamento de autônomo, apresentados estão ilegíveis.

Em seu recurso, o contribuinte reapresentou referidos documentos, desta vez legíveis e aptos a comprovar os serviços realizados, o beneficiário e os valores despendidos, portanto, entendo como suprida a falta apontada pela decisão de piso, devendo ser restabelecida esta glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provimento Parcial para restabelecer a glosa de R$ 300,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

DOCUMENTO VALIDADO